

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1845735 - RS (2019/0323368-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120**
: **RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) -**
: **RS064834**
: **ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560**
: **CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854**
: **GABRIELE LOPES SILVEIRA - RS099922**
: **PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253**
AGRAVADO : **HELENA BEATRIZ NEHER COWARD**
ADVOGADOS : **MÂRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206**
: **JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVOS ALEGADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DIVIDENDOS VINCENDOS. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A recorrente limitou-se a sustentar que houve a afronta aos dispositivos legais apontados, não tendo detalhado, de forma clara e precisa, de que maneira o acórdão recorrido os teria violado. Desse modo, impõe-se a incidência do entendimento jurisprudencial expresso no enunciado n. 284 da Súmula do STF.
3. No mais, a Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, nos contratos de participação financeira firmados com empresas de telefonia, apesar de os juros de mora sobre dividendos devidos incidirem, em regra, a partir da citação, as parcelas devidas desde o período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis. Precedente.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.735 - RS (2019/0323368-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Oi S.A. - Em Recuperação Judicial contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 411):

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVOS ALEGADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DIVIDENDOS VINCENDOS. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 419-428), a agravante sustenta, em síntese, a necessidade de integral provimento à decisão agravada, insurgindo-se contra a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Renova a argumentação no sentido de que "o critério a ser utilizado na conversão das ações CRT e Celular CRT, é o do valor da cotação apurado na data do trânsito em julgado" (e-STJ, fl. 421).

Afirma que a decisão agravada se manteve omissa em relação à observância ao grupamento de ações decorrentes das alterações estatutárias ocorridas, sob pena de enriquecimento ilícito da parte recorrida.

Não houve apresentação de impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 431).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.735 - RS (2019/0323368-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) -
RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854
GABRIELE LOPES SILVEIRA - RS099922
PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253
AGRAVADO : HELENA BEATRIZ NEHER COWARD
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVOS ALEGADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DIVIDENDOS VINCENDOS. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A recorrente limitou-se a sustentar que houve a afronta aos dispositivos legais apontados, não tendo detalhado, de forma clara e precisa, de que maneira o acórdão recorrido os teria violado. Desse modo, impõe-se a incidência do entendimento jurisprudencial expresso no enunciado n. 284 da Súmula do STF.
3. No mais, a Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, nos contratos de participação financeira firmados com empresas de telefonia, apesar de os juros de mora sobre dividendos devidos incidirem, em regra, a partir da citação, as parcelas devidas desde o período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis. Precedente.
4. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Consoante análise dos autos, reitera-se que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, situação que de fato ocorre nos autos.

Quanto aos arts. 85, § 2º, 917, § 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a recorrente limitou-se a sustentar que houve a afronta aos citados dispositivos legais, não tendo detalhado, de forma clara e precisa, de que maneira o acórdão recorrido os teria violado.

Importa ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Desse modo, ratifica-se a incidência do entendimento jurisprudencial expresso no enunciado n. 284 da Súmula do STF, aplicado reiteradamente também no juízo de admissibilidade do recurso especial por esta Casa.

No mais, em relação ao termo inicial dos juros de mora sobre as parcelas vincendas dos dividendos, permanece a compreensão anteriormente perfilhada no sentido de que, nos contratos de participação financeira firmados com empresas de telefonia, apesar de os juros de mora sobre dividendos devidos incidirem, em regra, a partir da citação, as parcelas devidas desde o período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. JUROS MORATÓRIOS. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.

3. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

4. Nos contratos de participação financeira firmados com empresas de telefonia, os juros de mora sobre os dividendos incidem, em regra, a partir da citação. Precedente da Segunda Seção.

5. As parcelas devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.190.778/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 14/10/2019, DJe 16/10/2019)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.845.735 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0323368-3

Número de Origem:

70082410267 04028741120128210001 00563157720198217000 70080844061 01091131520198217000
70081372047 02129352020198217000 4028741120128210001 563157720198217000 1091131520198217000
2129352020198217000

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120

RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) - RS064834

ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560

CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854

GABRIELE LOPES SILVEIRA - RS099922

PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253

RECORRIDO : HELENA BEATRIZ NEHER COWARD

ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206

JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120

RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) - RS064834

ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560

CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854

GABRIELE LOPES SILVEIRA - RS099922

PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253

AGRAVADO : HELENA BEATRIZ NEHER COWARD
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020